Ministério da Igualdade Racial

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GAB/MIR Nº 651, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Certificação Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial.

A MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e no Decreto nº 12.278, de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, a Certificação Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, instrumento administrativo de natureza declaratória destinado ao reconhecimento institucional dessas comunidades para fins de implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. A certificação não confere personalidade jurídica civil às comunidades certificadas nem constitui condição para o reconhecimento de sua identidade tradicional ou para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Art. 2º São finalidades da Certificação Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - promover a identificação e a visibilidade institucional das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

II - subsidiar a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas destinadas a essas comunidades;

III - facilitar a articulação institucional e o acesso às políticas públicas, observados os requisitos previstos na legislação aplicável;

IV - contribuir para a valorização dos saberes, práticas e modos de vida tradicionais e para o enfrentamento do racismo religioso; e

V - produzir e sistematizar informações destinadas ao planejamento e à avaliação de políticas públicas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Certificação Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento das formas próprias de organização social dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana;

II - respeito à autodeterminação e à autoidentificação das comunidades;

III - valorização e salvaguarda dos patrimônios culturais materiais e imateriais, dos saberes tradicionais e das práticas de cuidado;

IV - enfrentamento ao racismo religioso e institucional;

V - transparência administrativa, respeitada a proteção dos dados pessoais e das informações sensíveis;

VI - participação social no acompanhamento da certificação; e

VII - acessibilidade e orientação adequada às comunidades requerentes.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Certificação Nacional:

I - identificar e registrar as comunidades certificadas;

II - constituir cadastro público das comunidades certificadas, nos limites da legislação de proteção de dados;

III - apoiar a articulação com políticas públicas de saúde, educação, cultura, meio ambiente, assistência social e desenvolvimento econômico, sem dispensar os requisitos próprios de cada programa;

IV - produzir informações qualificadas para o planejamento, a implementação e o monitoramento de políticas públicas;

V - incentivar a utilização voluntária da certificação pelos demais entes federativos, respeitadas suas competências; e

VI - oferecer orientação institucional às comunidades requerentes sobre o procedimento de certificação.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 5º Poderão requerer a certificação os povos e as comunidades que se autoidentifiquem como povos e comunidades tradicionais de terreiro ou de matriz africana e apresentem elementos de caracterização de seus modos de vida, práticas tradicionais, formas próprias de organização social, trajetória e vínculos territoriais ou comunitários.

§ 1º A análise considerará as particularidades de cada tradição e as formas próprias de transmissão de conhecimentos, inclusive a oralidade, vedadas exigências documentais desproporcionais.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não constitui requisito para o requerimento ou a concessão da certificação.

§ 3º A inexistência de documento formal de propriedade ou posse do território não impede, por si só, a certificação.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 6º O requerimento será apresentado por formulário eletrônico disponibilizado no site oficial do Ministério da Igualdade Racial, sob coordenação técnica da Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros (DPTMAT).

Parágrafo único. A Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros (DPTMAT) deverá orientar as comunidades quanto à apresentação dos documentos e à complementação das informações necessárias, observadas as condições de acessibilidade do serviço.

Art. 7º O requerimento será instruído com:

I - declaração de autoidentificação assinada pela liderança tradicional da comunidade;

II - identificação da comunidade, sua localização e indicação da liderança responsável pela interlocução institucional;

III - informações sobre tradição de pertencimento, trajetória, tempo de existência e principais atividades culturais, sociais e comunitárias; e

IV - dossiê de caracterização e trajetória da comunidade, elaborado em formato compatível com suas formas próprias de expressão, podendo conter relatos, fotografias, registros e outros elementos pertinentes.

§ 1º O dossiê poderá abordar a formação da comunidade, a continuidade de suas práticas, suas relações com o território, atividades produtivas, celebrações e desafios enfrentados, conforme a realidade e a disponibilidade de informações da requerente.

§ 2º A ausência de documentos complementares não implicará indeferimento automático, cabendo à Administração avaliar a suficiência do conjunto de elementos apresentados.

Art. 8º Recebido o requerimento, será instaurado processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com registro e conferência dos documentos apresentados.

§ 1º A avaliação técnica será conduzida pela DPTMAT, com participação consultiva de representantes da sociedade civil indicados no âmbito do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), sem atribuição de competência decisória a esses representantes.

§ 2º A DPTMAT poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, quando necessários à instrução do processo, observadas a boa-fé e a presunção de veracidade da autodeclaração.

§ 3º A DPTMAT emitirá parecer técnico fundamentado, considerando os elementos constantes do processo e os critérios desta Portaria.

§ 4º O prazo para conclusão da análise técnica será de até noventa dias, contado do recebimento do requerimento, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa, observados os prazos e as garantias previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º A decisão sobre o requerimento será motivada e comunicada à comunidade interessada, assegurado o direito de interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A concessão será formalizada por ato da Ministra de Estado da Igualdade Racial, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Em caso de indeferimento, a comunicação indicará os fundamentos da decisão e as orientações para apresentação de recurso.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO NACIONAL

Art. 10. As comunidades certificadas serão registradas no Cadastro Público Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana Certificadas, divulgado no site oficial do Ministério da Igualdade Racial.

§ 1º O cadastro público conterá apenas informações institucionais necessárias à identificação da certificação, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a proteção dos dados pessoais sensíveis, inclusive informações relacionadas a crenças e práticas religiosas.

§ 2º A base administrativa com informações sociodemográficas, culturais e territoriais não será integralmente disponibilizada ao público; seu tratamento e eventual compartilhamento dependerão de finalidade legítima e fundamento jurídico adequado, observados os princípios da necessidade, da segurança e da transparência.

§ 3º A Diretoria de Avaliação, Monitoramento e Gestão da Informação (DAMGI) atuará na consolidação da base de dados, em articulação com a DPTMAT, observadas as competências institucionais de cada unidade.

Art. 11. Será emitido certificado oficial, preferencialmente em formato digital, com número de registro individualizado e validade em todo o território nacional como documento de reconhecimento administrativo.

Parágrafo único. O certificado não vincula outros entes federativos nem garante, por si só, acesso a programas, benefícios, serviços ou recursos públicos, cuja concessão observará os requisitos previstos nas normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO

Art. 12. As informações cadastrais das comunidades certificadas deverão ser atualizadas a cada cinco anos, sem prejuízo de comunicação de alterações relevantes antes desse prazo.

Parágrafo único. A DPTMAT poderá solicitar atualização específica quando necessária à correção de informações cadastrais, observados a proporcionalidade e o respeito às formas de organização das comunidades.

Art. 13. A certificação concedida poderá ser revista mediante indícios fundamentados de irregularidade, em processo administrativo motivado, assegurados à comunidade interessada o direito ao contraditório, à ampla defesa e o direito de recurso, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. As informações produzidas no âmbito da certificação poderão subsidiar a implementação e o monitoramento da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana e de outras políticas públicas correlatas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Ministério da Igualdade Racial poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas para apoiar a implementação da Certificação Nacional, observada a legislação aplicável.

Art. 16. Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros (DPTMAT) em articulação com a Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos (SQPT), respeitadas as competências decisórias estabelecidas nesta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RACHEL BARROS DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de diretrizes e à uniformização de entendimentos relacionados à aplicação do Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, que cria novos parâmetros de regulação para o funcionamento dos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC).

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, inciso II, da Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, com redação dada pela Portaria nº 1.636, de 4 de dezembro de 2025, e tendo em vista as competências da Secretaria Nacional do Consumidor previstas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Esta Portaria institui o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de diretrizes e à uniformização de entendimentos relacionados à aplicação do Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, que cria novos parâmetros de regulação para o funcionamento dos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Compete ao Grupo de Trabalho: subsidiar a elaboração de diretrizes a respeito da aplicação do Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, e das ações de fiscalização dele decorrentes; dirimir possíveis interpretações divergentes a respeito de dispositivos contido no referido Decreto e de sua aplicação diante das peculiaridades de cada um dos setores envolvidos; apresentar relatório final contendo os resultados dos trabalhos e as propostas decorrentes das atividades desenvolvidas.

O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

quatro representantes da Secretaria Nacional do Consumidor, cabendo a coordenação ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

um representante da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

um representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

um representante do Banco Central do Brasil (BCB);

representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

representantes dos setores regulados cuja participação é pertinente à temática do Grupo de Trabalho.

Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato da Secretaria Nacional do Consumidor.

Poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho, como convidados, representantes de outros órgãos públicos, entidades da sociedade civil, centros de pesquisa e especialistas nas temáticas abordadas, sempre que necessário ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Compete à coordenação do Grupo de Trabalho:

conduzir os trabalhos e definir a pauta e o cronograma de reuniões;

sistematizar as contribuições dos órgãos participantes;

e consolidar os produtos técnicos previstos nesta Portaria e encaminhar o relatório final e os subsídios técnicos produzidos à área competente.

O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu coordenador.

As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida.

O Grupo de Trabalho terá duração de noventa dias, contados da primeira reunião de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de seu coordenador.

Ao término do prazo de duração, o Grupo de Trabalho apresentará relatório final, na forma prevista no inciso III do art. 2º.

A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MORISHITA WADA